



Número: **0800290-23.2020.8.10.0035**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Coroatá**

Última distribuição : **07/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 557.252,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE COROATÁ (AUTOR)		WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES (ADVOGADO)	
LUIS MENDES FERREIRA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27927 569	07/02/2020 18:27	PETIÇÃO INICIAL	Petição



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR JUÍZ (A) DE DIREITO DA___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA PÚBLICA DA COMARCA DE COROATÁ-MA

O MUNICÍPIO DE COROATÁ, pessoa jurídica de direito público interno, localizado na Praça José Sarney, nº 159, com CNPJ sob o nº 06.331.110.0001-12 pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.138.150/0001-42, representada neste ato, pelo Prefeito Municipal **LUÍS MENDES FERREIRA FILHO**, brasileiro, solteiro portador da CI 022208102002-1 SSP-MA e CPF 613 631 993 40, residente a Rua do Sol s/n, centro, na cidade de Coroatá, por intermédio do Procurador Geral do Município, **WILSON CARLOS DE SOUSA NUNES** (instrumento de mandato em anexo) com fulcro no 1º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/67, e demais disposições legais, propor:

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em desfavor de **LUÍS MENDES FERRIRA**, brasileiro, casado, portador de RG 024313722003-0 SSP/MA e CPF sob o nº 270.186.283-34, residente e domiciliado na Rua do Sol s/nº Centro Coroatá-MA, o que faz com amparo nas razões adiante expedidas: CEP 65.415-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

O representado é ex-Prefeito do Município de Coroatá, tendo exercido o cargo, por dois mandatos seguidos, no período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012. Ocorre, que ao deixar, o cargo em 31 de dezembro de 2012, o representado, deixou inúmeros atos administrativos inacabados, dentre os quais, inadimplência na prestação de contas de recursos oriundos de convênios Celebrados com o Governo Federal.

Porquanto, o atual Prefeito Municipal, a administração do Município de Coroatá, em 01 de janeiro de 2017 deparou-se com tais irregularidades, perpetradas pelo antigo Gestor municipal, ora requerido, tais como malversação de recursos públicos, ausência de prestação de contas, e descumprimento dos princípios constitucionais que delimitam o atuar do administrador público.

Assim, em que pese o atual Prefeito do Município ser filho do Requerido, há de prevalecer neste caso, a supremacia do interesse público. E, por isso mesmo, para preservar os interesses da coletividade e garantir que o Município de Coroatá não será penalizado em razão da não celebração de convênios com o Governo Federal em face de tais irregularidades, impõe-se a adoção das providências necessárias à responsabilização cível do requerido no bojo da presente demanda.

Com efeito, o atual Prefeito, tomou conhecimento quanto ao impedimento do município para a celebração de convênios com o Governo Federal, notadamente, em relação a não prestação de contas TC/PAC 1122/2009 do CONVÊNIO Nº 662359 para IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ATENDER ESTE MUNICÍPIO NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC/2009 TENDO INICIO EM 31/12/2009 ATÉ 30/12/2015 SENDO O VALOR DO CONVÊNIO DE R\$ 1. 393.130,00 (UM MILHÃO TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS MIL CENTO E TRINTA REAIS), CELEBRADO PELO ENTÃO PREFEITO.

Destarte, referida conduta improba e dissociada da moralidade administrativa, levou à inclusão do Município no **CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN, (ITEM 1.5 REGULARIDADE PERANTE**





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

O PODER PÚBLICO FEDERAL) cuja anotação impede a municipalidade de formular convênios federais, causando assim, inúmeros prejuízos à coletividade.

Eis a síntese fática.

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO

A lei nº 7.347/85, ao dispor sobre a Ação Civil Pública informa em seu artigo 5º o seguinte: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: III - a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios;**

Por sua vez, artigo 1º da referida Lei informa ainda em seu inciso VIII, que caberá a Ação Civil Pública em ações de responsabilidade por danos patrimoniais causados ao patrimônio público e social e a qualquer outro interesse difuso e coletivo.

Ademais, os atos de improbidade administrativa atingem diretamente o patrimônio público e que, no presente caso, há provas da ausência da prestação de contas referente ao Convênio nº 662329/2009 firmado entre o Município e o Governo Federal denota-se a legitimidade do Município para figurar o polo ativo da presente ação.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENVOLVENDO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS

Conforme ressabido, tem-se que uma Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Coroatá em face de um dos seus ex-gestores. Não figura como parte processual, portanto, quaisquer dos entes federais previstos no art. 109, CF/88, o que de sorte atrairia a competência daquela justiça para processar e julgar o presente feito. Não é este o caso dos autos.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

Explica-se: embora as informações contábeis e questão (prestação de contas) sejam prestadas por intermédio de sistemas operacionais geridos por órgão federais, no caso, pela STN, pelo Ministério da Cidadania e pelo Ministério do Trabalho/ a presente ação versa sobre recursos que embora repassados pela União, passaram a integrar o orçamento municipal. Dessa maneira fica atraída a competência da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia.

Nesse sentido deliberou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO DESVIO DE VERBAS REPASSADAS A MUNICÍPIO A TÍTULO DE FPM E ICMS POR QUADRILHA ENVOLVENDO EX-PREFEITO. VERBAS ORIUNDAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS OBRIGATÓRIAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL EM QUE SE IMPUTA AOS ACUSADOS A MALVERSAÇÃO DE VERBAS DECORRENTES DO FNDE E PNAE. 1. Situação em que o Ministério Público Estadual de Alagoas ajuizou ação penal, posteriormente desmembrada em duas, em face de 19 réus, dentre eles o então Prefeito do Município de Traipu/AL, imputando-lhes o cometimento, no período de 2009 a 2011, de fraude em licitações, contratações irregulares de empresas de fachada e de servidores, dispensa irregular de procedimento licitatório e favorecimento de pessoas por meio do Programa de Auxílio às Famílias de Traipu/AL – PAFPC com pagamentos oriundos do FPM e do ICMS. **2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, após a transferência dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, tais valores se incorporam ao patrimônio do Município e, por consequência, o eventual prejuízo decorrente do seu desvio ou mal uso é suportado apenas pelo Município. Incide, assim, o verbete n. 209 da Súmula/STJ, segundo o qual “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.** 3. Não há conexão entre demandas em trâmite na Justiça Estadual, nas quais se investigam o desvio de FPM e ICMS, entre 2009 e 2011, e ações penais em trâmite na Justiça Federal envolvendo alguns dos mesmos réus, mas nas quais se lhes imputa a malversação de verbas decorrentes do FNDE e PNAE no período de 2007 a 2010. 4. O mero fato de as ações criminais terem se originado da mesma operação policial não autoriza a reunião dos feitos se as condutas apuradas em cada feito são independentes e autônomas entre si e se a reunião dos feitos não traz qualquer benefício à instrução criminal e não há que se cogitar da possibilidade de pronunciamento de decisões contraditórias. 5. Diante da





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

ausência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal, bem como de conexão especificada no artigo 76 do Código de Processo Penal, imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos feitos ora em exame. 6. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento das ações penais n. 300-48.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal, envolvendo o ex-prefeito; ou n. 0004030-67.2011.8.02.0000, numeração da Justiça Estadual) e n. 65-81.2014.4.05.8001 (numeração da Justiça Federal; ou n. 0500723-45.2011.8.02.0001, numeração da Justiça Estadual) o Juízo Suscitado da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. (CC 142.915/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016)

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELO EX-GESTOR

A celebração de convênio é um instrumento essencial na gestão pública e implementação de políticas públicas, celebrado com entidades públicas ou privadas, mas sem fins lucrativos. Atualmente está regulamentado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

Por sua vez, o art. 10, § 6º do Dec. 6170/2007 disciplina que: **“o conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos**, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas no art. 18 do referido ato normativo.

Desta feita, ao não prestar contas dos recursos recebidos, consoante já demonstrado, o requerido violou normas, constitucionais, legais e infralegais, notadamente, quanto ao disposto no art. 37 caputs da CF/88.

Prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta,





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

A não prestação de contas é conduta que implica ato de improbidade, conforme se depreenda da leitura do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92. Contudo. Nesse sentido, é assente a nossa jurisprudência:

Tem-se ainda, claros indícios de má aplicação do recurso públicos dos convênios, que em tese seriam para beneficiar a população das seguintes localidades: BAIROS AREAL, BURITI E UNIÃO II E NOS POVOADOS:ARRUDA, JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, MACAUBA, MOCAMBO I. MUCAMBO II, MANTINGA E DAVI, FORQUILHA, TIRIRICA, SÃO JOAQUIM TONICO E SÃO LUIS DOS BODES. Tanto é assim, que o memorando 129/2016 SOPREM SECOV- SUEST-MA-SMSC, solicita a inscrição do município no SIAFI.

Resta evidente, portanto, que o requerido, incorreu em ato de improbidade administrativa, tendo por consequência à administração municipal, a vedação para celebrar convênios, notadamente, com o Governo Federal.

Esse é o entendimento que se extrai da análise do art. 5º, §§ 2º e 3º, Instrução Normativa STN nº 01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira:

Art. 5º É vedado:

I - Celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (...).





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expreso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

§ 3º O novo dirigente provará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE VIOLAM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O princípio da moralidade está cristalizado no direito pátrio, com menções expressas no artigo 37, caput, da Constituição da República de 1.988, que assim dispõe:¹

"Art. 37 – Administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (...)" (destaque nosso).

Na mesma toada, o art. 11 da Lei 8.429/1992 dispõe que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; **II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;** III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar

¹ TERRES, Andrey. O Princípio da Moralidade no Direito Administrativo. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2963>. Acesso em fev 2017.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; **VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;**

Como consequência para a prática dos referidos atos a Constituição Federal dispõe em seu artigo 37, § 4º que “os atos de improbidade administrativa importarão “a *suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*”

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LESIVOS AO ERÁRIO

Portanto, resta cabalmente demonstrado, que o ex- prefeito praticou atos ensejadores do reconhecimento de improbidade administrativa, na modalidade de atos que causam prejuízo ao erário, uma vez que cometeu irregularidades que comprometeu a adimplência e regular prestação de contas relativas aos convênio em nº 662329/2009.

Desta forma, à lesão à municipalidade se enquadra no artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO requer a Vossa Excelência:

- a) A citação do requerido, para, querendo, apresentar defesa (art. 17, §7º e §9º da Lei 8.429/92), sob pena de confissão e revelia;
- b) Seja oficiado o Ministério Público para atuar no feito como Fiscal da Lei;





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dr. José Sarney, 159 – Centro – Coroatá – MA

c) Seja a presente ação julgada procedente, para condenar o réu nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, especificamente para:

- declarar a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;
- ressarcimento integral do dano causado ao erário devidamente apurado, no importe de **R\$ 557.252,00(Quinhentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais), acrescido de juros e correção monetária;**
- suspensão de direitos políticos, com a consequente declaração de inelegibilidade;
- pagamento de multa civil, na proporção relativa ao valor do acréscimo patrimonial fixada em lei;
- proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo legal.

Protesta pela produção de todas provas admitidas em direito, notadamente a prova testemunhal, documental e pericial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ R\$ 557.252,00(Quinhentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais).**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Coroatá 07 de fevereiro de 2020.

Wilson Carlos de Sousa Nunes
Procurador-Geral do Município
OAB-MA 14.654

